



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0102341-26.2025.5.01.0471

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/12/2025

Valor da causa: R\$ 138.154,59

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO: DANIELA PIRES LAURENTINO

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: RICARDO LAGRECA SIQUEIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PERITO: -----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Itaperuna

ATOrd 0102341-26.2025.5.01.0471

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----,

-----, MERCADOLIVRE.COM

ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 16/12/2025 por ----- em face de -----, ----- e -----.

A parte reclamante pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como requereu a procedência de sua pretensão, com a condenação das reclamadas ao pagamento das parcelas e cumprimento das obrigações elencadas no rol da petição inicial. Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 138.154,59.

As reclamadas apresentaram defesa escrita em peças apartadas, com resistência à pretensão autoral, bem como juntaram documentos.

Nos termos da ata de audiência ID [c947fde](#), foram colhidos os depoimentos do reclamante e de uma testemunha do autor e, tendo em vista a alegação de acidente de trabalho, foi determinada a realização de perícia médica, a cargo do perito -----, com fixação dos honorários periciais em R\$ 4.000,00 (ID [c947fde](#)).

Certidão com transcrição dos depoimentos anexada sob ID [ce83ece](#).

Decisão ID [e5548af](#) indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Laudos pericial e complementar apresentados, respectivamente, nos IDs [793fd83](#) e [9e25488](#).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, conforme se extrai do despacho ID [6c8e25f](#).

Razões finais por memoriais, permanecendo inconciliáveis as partes.

É o relatório, decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Da observância do Pacto Nacional pela Linguagem Simples

Trata-se de sentença proferida em observância ao Pacto Nacional do Poder Judiciário pela utilização de linguagem simples, com objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todos cidadãos.

Da transcrição do resumo dos depoimentos

A audiência de instrução está gravada e disponível no PJe Mídias (<https://midias.pje.jus.br>), com uso autorizado apenas para fins processuais, de forma que a divulgação em outros meios poderá gerar responsabilização, sobretudo se ferir direitos de personalidade dos participantes. Desnecessária a redução a termo dos depoimentos, como autorizado pelo art. 367, §5º, CPC, e art. 2º da Resolução n. 105 /2010 do CNJ, bem como decidido no PP 1001015-64.2020.5.00.0000, Relator Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Caderno do TST N. 3052/2020, DEJT de 03-09-2020, páginas 30/36.

Contudo, registro a transcrição do resumo dos depoimentos gerada por programa de computador ID [ce83ece](#), o que não substitui a gravação, único registro oficial e íntegro dos correspondentes atos processuais.

Da alegação de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva (legitimatio ad causam) diz respeito à pertinência subjetiva da ação, ou seja, à correspondência do direito material de quem formula o pedido presente em uma ação judicial em face de quem ele é formulado (teoria da asserção).

A parte autora pretendeu a responsabilização das reclamadas, estando presente, portanto, a indicada pertinência temática, razão pela qual rejeito a alegação de ilegitimidade.

Rejeito.

Da incompetência da Justiça do Trabalho

A terceira reclamada arguiu preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente ação com fundamento na Lei nº 11.442/07 e na ADC 48 do E. STF.

A presente demanda não versa sobre contratação de Transportador Autônomo de Cargas (TAC) ou contrato de transporte disciplinado pela Lei nº 11.442 /2007, mas sobre relação jurídica de trabalho subordinado na função de auxiliar de logística, envolvendo pleito de responsabilidade subsidiária de empresa tomadora de serviços em terceirização de mão de obra.

Rejeito.

Da conversão do contrato por prazo determinado em indeterminado. Da rescisão contratual. Das verbas rescisórias

O reclamante, na petição inicial, alegou que foi contratado por prazo

determinado para período de experiência em 15/11/2023, cujo prazo máximo de 90 dias não foi observado, pois foi dispensado em 13/05/2024.

Por tal razão, requereu o reconhecimento da existência de contrato por prazo indeterminado e a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes.

Em defesa, a reclamada rechaça a alegação, alegando que, na realidade, o contrato firmado não foi de experiência, mas um contrato de trabalho temporário regido pela Lei 6.019/74, celebrado por intermédio de empresa regularmente constituída para fornecimento de mão de obra a tomadora de serviços específica.

Analiso.

A reclamada anexou o contrato de trabalho temporário sob ID [feefd76](#), o qual não foi desconstituído pelo autor.

O instrumento contratual individual de trabalho temporário foi regularmente formalizado por escrito, apontando como motivo justificador a demanda complementar de serviços em favor da tomadora ----- . O pacto vigeu de 15 /11/2023 a 13/05/2024, totalizando 180 dias de duração, dentro dos limites do art. 10, § 1º, da Lei nº 6.019/1974, que autoriza a vigência de até 180 dias, prorrogáveis por até mais 90 dias. Do ponto de vista formal, não há nenhuma irregularidade no contrato temporário firmado entre o reclamante e a primeira reclamada, nos termos da Lei nº 6.019/74.

Não restou demonstrado qualquer desvirtuamento formal ou fraude na pactuação temporária que ensejasse a incidência do art. 9º da CLT. Sendo válida a contratação temporária extinta pelo decurso de seu termo normal, são indevidas as parcelas exclusivas da rescisão imotivada dos contratos por prazo indeterminado, quais sejam: aviso-prévio indenizado, indenização compensatória de 40% do FGTS e entrega de guias ou indenização substitutiva do seguro-desemprego, nos moldes do art. 12 da Lei nº 6.019/1974.

O TRCT e o comprovante bancário acostados aos autos comprovam que os haveres rescisórios próprios da modalidade temporária (saldo salarial, férias e 13º salário proporcionais, adicionais) foram integralmente adimplidos dentro do prazo do art. 477, § 6º, da CLT. O extrato analítico da conta vinculada demonstra que os depósitos de FGTS foram realizados e tempestivamente sacados pelo reclamante via chave/sistema digital.

Assim, rejeitam-se os pedidos de reconhecimento de contrato por prazo indeterminado, aviso-prévio indenizado, indenização de 40% do FGTS, retificação de CTPS para fins de projeção do aviso, guias de seguro-desemprego e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Julgo improcedente o pedido.

Do acidente de trabalho. Dos honorários periciais

O meio ambiente de trabalho é direito fundamental social (art. 7º, XXII da CF), compõe o meio ambiente (art. 225 da CF), integra a proteção a seguridade social (art. 200, VIII da CF) e constitui princípio da ordem econômica (art. 170, VI da CF).

A proteção ao meio ambiente também encontra amparo na legislação internacional (Convenções 155 e 187 da OIT, ambas alçadas a core obligations na 110ª Conferência Internacional do Trabalho), bem como na legislação infraconstitucional (Lei 6938/81 e art. 157, I da CLT).

É dever do empregador fornecer ambiente de trabalho hígido a seus empregados, de forma a assegurar a observância às normas relacionadas à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, nos termos do que dispõem os artigos 225 da CF/88, 157, II, da CLT e 19, § 1º, da Lei 8.213/91.

A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 19, conceitua acidente do trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, conceituando, em seu artigo 20, as doenças profissionais e do trabalho que se equiparam ao acidente do trabalho.

Foram produzidas provas orais em audiência, cujos depoimentos constam no Pje-mídias.

No caso em análise, a prova testemunhal produzida exclusivamente pelo autor comprova que o reclamante sofreu acidente, em 03/03/2024, durante o horário de trabalho, ao realizar atividade de descarga de mercadoria, com carga aproximada de 240 kg, o que caracteriza acidente de trabalho típico, nos termos do disposto no art. 19 da Lei 8213/91.

Nesses termos, a testemunha ouvida a convite do autor, Sr. ----, asseverou perante o juízo: “Que trabalhou para a empresa ----, a qual também prestava serviços para a ---- e para o ----; que o horário de entrada ocorria às 00h, mas por vezes iniciava a jornada às 23h30 dependendo da demanda de pacotes; que não presenciou o momento exato do acidente do reclamante, mas o encontrou logo após o ocorrido mancando e queixandose de dores no joelho; que sugeriu ao reclamante que parasse, mas este seguiu trabalhando; ...”.

Ou seja, a testemunha confirmou que encontrou o reclamante logo após o infortúnio mancando e queixando-se de dores agudas no joelho, evidenciando a ocorrência contemporânea da lesão no ambiente de trabalho.

Trata-se, portanto, de hipótese de acidente do trabalho típico, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que houve o acidente durante o horário de trabalho e no exercício de suas funções.

Não bastasse isso, conforme ata de audiência ID [c947fde](#), foi deferida a realização de perícia médica, a cargo do perito ----.

O laudo pericial médico, apresentado sob ID [793fd83](#), foi conclusivo

quanto à compatibilidade da cronologia das lesões do reclamante com o acidente de trabalho sofrido, concluindo pela existência do nexo de causalidade entre as sequelas do trauma que acometem a parte autora e o acidente sofrido no ambiente de trabalho, conforme trecho do trabalho pericial transcrito:

“5 - CONCLUSÃO

A avaliação pericial identificou quadro ortopédico em joelho esquerdo, com testes clínicos positivos para Lachman, gaveta anterior, pivot shift e Apley, compatíveis com instabilidade ligamentar anterior e comprometimento meniscal associado. A ressonância magnética de 24/06/2024 confirmou ruptura do ligamento cruzado anterior e menisco medial roto e extruso no joelho esquerdo, enquanto a ultrassonografia de 28/05/2024 havia descrito estiramento do ligamento colateral medial (ID [98ed6b4](#), ID [0979942](#) e ID [89f82fe](#)).

A cronologia apresentada é compatível com o evento narrado em 03/03/2024, durante atividade de descarga de mercadoria, com posterior documentação de lesão estrutural no mesmo segmento anatômico. Os achados clínicos e complementares mantêm coerência entre si, especialmente quanto à instabilidade do joelho esquerdo e à lesão meniscal associada. A divergência inicial entre LCM, LCA e menisco é esclarecida pela ressonância magnética, que possui maior peso técnico para avaliação intra-articular do joelho.

Quanto ao nexo, a dinâmica descrita pelo reclamante é biomecanicamente compatível com lesão ligamentar e meniscal do joelho esquerdo, sobretudo em atividade com descarga de mercadoria, carga elevada e exigência de estabilização do membro inferior. A sequência entre o evento de 03/03/2024, a persistência da queixa, os testes clínicos positivos e a confirmação por imagem sustentam nexo causal entre o acidente narrado e as lesões identificadas.

As lesões descritas podem gerar dor, falseio, limitação para marcha prolongada, agachamento, subida e descida de rampas/escadas, transporte de carga e atividades com exigência mecânica dos membros inferiores. Tais limitações restringem, no momento, atividades próprias da função de auxiliar de logística quando envolvem descarga de mercadorias, deslocamentos frequentes, esforço físico e movimentação de paleteira.

Considerando os achados clínicos, os exames complementares e a indicação de seguimento em ortopedia de joelho, com referência a CID M23, menção a afastamento por 180 dias e informação de aguardo de tratamento cirúrgico, o quadro caracteriza incapacidade parcial e temporária. A limitação atual recai sobre atividades com maior exigência

biomecânica do joelho esquerdo, especialmente aquelas que envolvam carga, marcha prolongada, agachamento, rampas, escadas e instabilidade articular, mantendo possibilidade de atividades leves e compatíveis até tratamento e reavaliação (ID [c1bca92](#), ID [09df845](#) e ID [f03b88d](#)).

Nexo: causal.

Capacidade: incapacidade parcial e temporária, com restrição para atividades que exijam esforço físico com membros inferiores, transporte de carga, agachamento, marcha prolongada, rampas, escadas e movimentação de paleteira, mantendo possibilidade de atividades leves e compatíveis até tratamento e reavaliação.”

Verifico, assim, que o perito médico concluiu pela existência de nexo causal e pela incapacidade parcial e temporária do reclamante.

Tal conclusão foi ratificada pelo perito nos esclarecimentos prestados no ID [9e25488](#).

Pois bem. É fato que o médico de confiança do Juízo é quem detém capacidade técnica para reconhecer a existência do liame entre as sequelas adquiridas e o acidente de trabalho sofrido, sendo o julgador livre para a apreciação da prova, não estando condicionado à conclusão pericial, conforme expressamente disposto nos artigos 371 e 479 do CPC/2015.

E, no caso em análise, não foi produzida nenhuma prova pela reclamada capaz de infirmar as conclusões do perito, profissional que, como médico do trabalho, é a pessoa apta a realizar a perícia, a examinar a parte autora e a analisar toda a documentação acostada sob a ótica médica, especializada.

Assim, acolho integralmente a conclusão obtida pelo perito do juízo no sentido de reconhecer a existência de nexo de causalidade entre a patologia do joelho esquerdo do reclamante e o acidente de trabalho sofrido.

Com efeito, nos termos do que dispõem os artigos 225 da CF/88, 157, II, da CLT e 19, § 1º, da Lei 8.213/91, é dever da empresa fornecer ambiente de trabalho seguro, bem como cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, sendo seu encargo a fiscalização das referidas normas, a fim de evitar acidentes e o desenvolvimento de doenças laborativas, o que não restou comprovado no caso em apreço.

Ao revés, a testemunha ouvida a convite da parte autora foi clara ao afirmar: “... que não recebeu treinamento para a atividade de descarregamento nem Equipamentos de Proteção Individual (EPI); ...”.

Em face de todo o exposto, firme nas conclusões obtidas por meio da

prova técnica, entendo que restou efetivamente comprovado que o labor contribuiu diretamente para as patologias/sequelas desenvolvidas no Reclamante, motivo pelo qual adiro às conclusões periciais e reconheço o nexo de causalidade.

Os honorários periciais foram fixados no valor de R\$ 4.000,00, em favor do perito médico ----, sendo de responsabilidade da parte reclamada, uma vez que sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho).

Assim, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários periciais periciais, atualizáveis a partir da data da entrega do laudo, com os critérios do art. 1º da Lei 6.899/1981 (OJ 198 – SDI-1 – TST).

Por conseguinte, reconhecido o nexo causal entre o trabalho e as patologias desenvolvidas, os pleitos referentes à reintegração e às indenizações por danos morais e materiais serão apreciados no tópico próprio.

Da reintegração no emprego. Da indenização substitutiva

São requisitos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118, da Lei nº. 8213/91: o afastamento por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário (B91), salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Nesse sentido, destaco a tese fixada pelo C. TST no IRR nº 125 do TST: “Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213 /1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego. RR-0020465-17.2022.5.04.0521 – Acórdão”.

No caso dos autos, ainda que o contrato de trabalho havido entre as partes tenha sido temporário, é devido o reconhecimento da estabilidade no emprego em decorrência de acidente de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO . TRABALHO TEMPORÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O debate acerca da aplicação do artigo 118 da Lei 8.213/91 (estabilidade provisória do segurado que sofreu acidente de trabalho) ao trabalhador temporário detém transcendência política, nos termos do art . 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. O TRT, por maioria de votos, reformou a sentença, para excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a dispensa e o fim da estabilidade, por entender que “a garantia provisória de emprego estabelecida em favor do empregado acidentado pelo art. 118 da Lei n . 8.213/91 é incompatível com

o contrato de trabalho temporário celebrado nos termos da Lei n. 6.019/74". Nos termos da Súmula 378, III, do TST, "O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91". O acórdão regional diverge do entendimento prevalente nesta Corte Superior, no sentido de que o art. 118 da Lei 8.213/91 confere estabilidade provisória ao segurado que sofre acidente de trabalho, ainda que tenha sido contratado sob o regime de trabalho temporário da Lei 6.019/74. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10005276220215020342, Relator.: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 13/11/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: 26/11/2024).

Assim sendo, considerando o acima decidido quanto ao nexa causal, verifico restar caracterizado o acidente de trabalho, sendo o reclamante detentor de estabilidade no emprego no momento do término do contrato de trabalho temporário.

Em razão da impossibilidade de reintegração em virtude do transcurso do período do lapso estabilitário nesta data, a contar da data em que ocorrido o acidente de trabalho (03/03/2024), entendo ser devida a indenização substitutiva do período de estabilidade pelo período de 12 meses a partir da data do infortúnio.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização substitutiva do período estabilitário previsto no art. 118 da Lei 8.213/91, consistente nos salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS, relativos ao período compreendido entre 14/05/2024 (dia imediatamente posterior ao término do contrato de trabalho temporário) a 03/03/2025.

Da indenização por danos materiais. Das despesas médicas

Conforme disposto no art. 950 do CC, se da ofensa resultar dano pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, a indenização, que é medida pela extensão do dano, incluirá além das despesas do tratamento, pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou.

O médico de confiança do juízo concluiu pela redução parcial e temporária da capacidade laborativa, sendo que constou no laudo pericial: "Considerando os achados clínicos, os exames complementares e a indicação de seguimento em ortopedia de joelho, com referência a CID M23, menção a afastamento por 180 dias e informação de aguardo de tratamento cirúrgico, o quadro caracteriza incapacidade parcial e temporária".

A prova documental constante dos autos — especificamente o atestado /relatório médico juntado no ID [c1bca92](#) — indica a recomendação de afastamento das atividades laborativas pelo prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, para evitar bis in idem durante o período já contemplado pela indenização substitutiva da estabilidade (14/05/2024 a 03/03/2025), a indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, é devida a contar do término do período estabilitário

indenizado (04/03/2025) até a efetiva recuperação cirúrgica /reabilitação funcional, limitados ao valor correspondente à remuneração integral mensal (R\$ 1.578,03) pelo período em que perdurar a incapacidade para a atividade habitual, a ser apurado em regular liquidação de sentença, observado o valor indicado na inicial, em adstrição aos limites do pedido.

No que tange ao custeio das despesas médicas para realização da cirurgia, o pedido é procedente, consoante disposto no artigo 949 do Código Civil, que dispõe: "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para condenar as reclamadas ao custeio integral do procedimento cirúrgico de reconstrução de LCA e menisco medial em favor do autor na rede privada, inclusive exames pré e pós-operatórios e fisioterapia comprovadamente realizadas, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

A obrigação de fazer de custeio integral do procedimento cirúrgico de reconstrução de LCA e menisco medial em favor do autor deverá ser cumprida no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, a ser revertida à parte reclamante em caso de descumprimento da obrigação de fazer, bem como de conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do disposto no artigo 499 do CPC.

Da indenização por danos morais

Uma vez comprovado o acidente de trabalho típico, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei 8.213/91, presume-se a ocorrência do dano moral (in re ipsa), por ter o reclamante se acidentado no local em que deveria retirar o seu sustento.

Com relação ao valor da indenização, tarefa das mais difíceis é sua quantificação, por se tratar de sofrimentos que afetam a intimidade e a honra do ofendido.

A CLT prevê, em seu artigo 223-G, que ao apreciar o pedido o juiz considerará, dentre outros requisitos, a natureza do bem jurídico ofendido e os reflexos sociais da ação, enquanto o parágrafo primeiro apresenta alguns parâmetros que servem de baliza ao julgador para fixação da indenização.

Assim, levando-se em consideração os contornos do caso, acolho o pedido inicial e fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que atende a dupla função do instituto, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Após o julgamento da ADC 58 pelo STF, não cabe mais a atualização monetária da indenização por dano moral nos moldes da Súmula 439 do C. TST.

O Pretório Excelso sinalizou que deve ser aplicado à indenização por

dano moral o mesmo tratamento dispensado aos demais créditos trabalhistas, de modo que, no caso, como a fixação da indenização por danos morais se dá na fase judicial e como a SELIC engloba juros e correção monetária em um só índice, o correto é se conceder a sua atualização, doravante, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, determina-se, como índice de atualização monetária para a indenização por danos morais, a aplicação da SELIC a partir do ajuizamento da ação, seguindo a orientação traçada pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59.

Tendo em vista o caráter indenizatório da parcela, não incidem contribuições fiscais e previdenciárias.

Da responsabilidade da segunda e terceira reclamadas

A 1ª reclamada, como empregadora direta e prestadora de trabalho temporário, responde de forma direta e principal pelos débitos e obrigações decorrentes do contrato e da reparação civil.

A 2ª reclamada (-----) - tomadora do trabalho temporário, ID [b6f70e6](#) - atuou como tomadora e beneficiária imediata da prestação de serviços do reclamante, ocorrendo o labor e o acidente no centro de distribuição operado em favor da cadeia logística das reclamadas.

A 3ª reclamada (-----) sustentou em defesa a tese de que a relação mantida no âmbito da operação logística ostentaria natureza estritamente comercial e civil, amparada na Lei nº 11.442/2007 (transporte rodoviário de cargas), o que afastaria a incidência da Súmula nº 331 do TST.

Registre-se que a 3ª demandada sequer acostou aos autos o contrato de prestação de serviços ou avença comercial que alega ter firmado com a 2ª reclamada (-----), descumprindo o ônus probatório que lhe incumbia quanto à comprovação de fato impeditivo ou modificativo do direito autoral (art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC). A mera alegação desacompanhada do respectivo instrumento contratual torna a tese defensiva despida de qualquer suporte probatório.

Ademais, a prova coligida aos autos revela que o reclamante não exercia atividade de motorista autônomo de cargas, mas sim a função de auxiliar de logística, prestando serviços contínuos na movimentação, separação e descarregamento de mercadorias no interior do Centro de Distribuição operado em proveito exclusivo do -----, sob a coordenação operacional da 2ª ré (-----). Trata-se, portanto, de típica terceirização de serviços logísticos em benefício direto das tomadoras.

E o princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar, subsidiariamente, a contratante, diante de eventual inadimplência da empresa contratada, pelo prejuízo que seria causado ao trabalhador, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito, sendo

que tal responsabilização decorre dos artigos 186, 927, 932, III, 942, e 933 do CC, ao artigo 5º-A, § 5º da Lei 6019/74, bem como do entendimento firmado na Súmula 331 do C. TST.

Assim, no que tange às obrigações estritamente trabalhistas decorrentes do contrato, a 2ª e 3ª reclamadas respondem de forma subsidiária, com fulcro no art. 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019/1974 e nos itens IV e VI da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista terem sido as efetivas beneficiárias da prestação de serviços.

Por outro lado, no que concerne às indenizações por responsabilidade civil decorrentes do acidente de trabalho (indenizações por danos materiais, que contemplam a indenização do período de estabilidade e lucro cessante, e danos morais, além de custeio das despesas médico-cirúrgicas), a responsabilidade de todas as reclamadas é solidária, porquanto todas concorreram para a manutenção de ambiente laboral inadequado e inseguro onde se deu o evento danoso.

O acidente ocorreu nas dependências físicas da 3ª ré, durante atividade executada sob a dinâmica operacional da 2ª ré, envolvendo equipamento (paleteira) e estrutura (rampa metálica) disponibilizados no local de trabalho sem as devidas cautelas de segurança, treinamento e fiscalização.

Tratando-se de dever geral de cautela e de preservação de um meio ambiente de trabalho seguro e saudável (art. 7º, XXII, e art. 225 da Constituição Federal), a omissão e negligência concorrente de todas as empresas no evento danoso impõe a condenação solidária pelas reparações civis, nos termos dos arts. 932, inciso III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil.

Em face do exposto, no que tange às obrigações estritamente trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado com o reclamante, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª e 3ª reclamadas, com fulcro no art. 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019/1974 e nos itens IV e VI da Súmula nº 331 do TST. Já com relação às indenizações por responsabilidade civil decorrentes do acidente de trabalho (indenizações por danos materiais, que contemplam a indenização do período de estabilidade e lucro cessante, e danos morais, além de custeio das despesas medicocirúrgicas), declaro a responsabilidade solidária de todas as reclamadas, nos termos dos arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil.

Do pedido de expedição de ofícios

Transitado em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 653, "f", da CLT e nas diretrizes da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 02/2011 do C. TST, diante do reconhecimento de acidente de trabalho típico decorrente de conduta culposa patronal e da ausência de emissão tempestiva da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pela empregadora, determina-se a expedição de ofícios: à Procuradoria Geral Federal (PGF) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo endereço eletrônico institucional próprio (prf2.regressivas@agu.gov.br), com cópia da presente sentença e do laudo pericial, para subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva acidentária, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991.

Da dedução/compensação

Tendo em vista que nada foi pago a título das parcelas ora deferidas, não há falar em dedução de valores pagos a igual título.

Uma vez que reclamante e reclamado não são respectivamente devedor e credor de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Da gratuidade de justiça

A presente demanda foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, que instituiu, no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, novas regras para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No dia 16/12/2024 o C. TST concluiu o julgamento do Tema 21 de Recurso de Revista Repetitivo (IRR), tendo firmado a seguinte tese vinculante:

(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei no 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do

pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

No presente caso, a declaração prestada pela parte autora no ID [08f156d](#), não teve o conteúdo infirmado por nenhum meio de prova, sendo que o recebimento das presentes parcelas, por si só, não é suficiente para afastar o conteúdo da declaração firmada.

Por tais razões, com fulcro no artigo 790, § 4 da CLT, bem como no entendimento vinculante firmado no Tema 21 de IRR, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Dos honorários sucumbenciais

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento); a reclamada, sobre o valor da condenação, observado o entendimento firmado na OJ 348 da SBDI-1 do C. TST; a parte autora,

sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, tudo nos termos do disposto no art. 791-A, § 2º da CLT.

Em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determino a suspensão da exigibilidade da parcela honorária devida por esta, que somente será executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos exatos termos do parágrafo 4º do aludido artigo, segundo redação conferida ao aludido dispositivo celetista após a publicação do Acórdão da ADI nº 5.766.

Dos critérios de atualização monetária

No julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, o E.STF decidiu que, até que sobrevenha solução legislativa, haverá a aplicação aos créditos trabalhistas dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do CC).

Assim, fixou-se entendimento vinculante no sentido de que, na fase préJudicial, serão aplicados com índice de atualização monetária, o IPCA-E, acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91) e, a partir do ajuizamento da demanda, a taxa SELIC, que já contempla os juros de mora.

Ocorre que a Lei 14.905/2024, publicada em 01/7/2024, introduziu alterações nos arts. 389 e 406 do CC, vigentes 60 dias após a publicação da norma (30/8/2024), para estabelecer, nas condenações cíveis, o IPCA como índice de correção monetária e fixar os juros de acordo com a taxa legal, que corresponderá à taxa Selic deduzido o IPCA.

Desse modo, os créditos trabalhistas deferidos nesta ação devem ser atualizados da seguinte forma:

- a) na fase pré-judicial, pelo IPCA-E, acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91);
- b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, pela taxa SELIC, que abarca correção monetária e juros de mora (art. 406 do CC, na sua redação anterior);
- c) a partir da vigência da nova redação dos art. 389 e 406 do CC (30/8/2024), pelo IPCA e juros conforme a taxa legal (Selic deduzido o IPCA).

Nesse sentido, inclusive, o entendimento firmado pelo C. TST no julgamento dos Embargos E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre Agra Belmonte.

Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Incidem recolhimentos previdenciários, a cargo da Reclamada, nos termos do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, bem como das Súmulas 368, III, do TST e 66 do E. TRT da 1ª Região.

Descontos fiscais na forma da Súmula 368, II, do TST e da OJ n. 400, da SDI-I, do TST. Fica autorizada a dedução de encargos fiscais e previdenciários da quota do Reclamante.

Da limitação da condenação aos valores indicados na inicial

Nos termos do entendimento assente no âmbito do C. TST, no processo do trabalho, mesmo após a alteração legislativa promovida pela Lei 13.467/2017, a fixação do valor da causa tem por escopo determinar o rito processual a ser seguido, sendo estimado, inexistindo motivo legal para a limitação da condenação aos valores indicados pela parte autora na inicial.

Tanto é assim que o próprio Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa 41/2018, que dispôs sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017, expressamente traçou diretriz no sentido de que para fins de cumprir o disposto no artigo 840 da CLT, o valor da causa será estimado (artigo 12, § 2º).

Contudo, em mais de uma oportunidade, em sede de reclamação (Reclamação 79.034/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e Reclamação

77.179/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes), o Supremo Tribunal Federal assentou ser inconstitucional, por violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF e Súmula Vinculante 10), a decisão de órgão fracionário do Tribunal Superior do Trabalho que afastou a aplicação do art. 840, §1º, da CLT, sem a devida declaração de inconstitucionalidade formal do dispositivo.

Nos referidos julgados, o STF assentou expressamente que a limitação do valor da condenação aos montantes indicados pelo autor na petição inicial decorre de imposição legal expressa, que não pode ser afastada sob o fundamento de interpretação principiológica sem observância do devido processo constitucional de controle de constitucionalidade.

Em face do exposto, revendo entendimento anteriormente adotado, limita-se a condenação aos valores indicados pelo reclamante na inicial, excetuando-se apenas a incidência de juros e correção monetária legais, os quais deverão ser apurados em liquidação.

Registre-se, por fim, que tal limitação não obsta a apuração dos consectários legais (juros e correção monetária), os quais deverão ser apurados nos termos legais, incidentes sobre os valores individualmente indicados a cada pedido na exordial.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de -----, ----- e de -----, a fim de conceder os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, bem como condenar as reclamadas, sendo subsidiária a

responsabilidade da segunda e terceira reclamadas com relação às obrigações estritamente trabalhistas; e solidária em relação às indenizações por responsabilidade civil decorrentes do acidente de trabalho (indenizações por danos materiais, que contemplam a indenização do período de estabilidade e lucro cessante, e danos morais, além de custeio das despesas médico-cirúrgicas), ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da fundamentação e em estrita adstrição aos limites do pedido:

a) indenização substitutiva do período estabilitário previsto no art. 118 da Lei 8.213/91, consistente nos salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS, relativos ao período compreendido entre 14/05/2024 a 03 /03/2025;

b) indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, a contar do término do período estabilitário indenizado (04/03/2025) até a efetiva recuperação cirúrgica/reabilitação funcional, limitados ao valor correspondente à remuneração integral mensal (R\$ 1.578,03) pelo período em que perdurar a incapacidade para a atividade habitual, a ser apurado em regular liquidação de sentença, observado o valor indicado na inicial, em adstrição aos limites do pedido.

c) custeio integral do procedimento cirúrgico de reconstrução de LCA e menisco medial em favor do autor na rede privada, inclusive exames pré e pós-operatórios e fisioterapia comprovadamente realizadas, a ser apurado em regular liquidação de sentença. A obrigação de fazer de custeio integral do procedimento cirúrgico de reconstrução de LCA e menisco medial em favor do autor deverá ser cumprida no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, a ser revertida à parte reclamante em caso de descumprimento da obrigação de fazer, bem como de conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do disposto no artigo 499 do CPC.

d) indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Uma vez que sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho), condeno a reclamada ao pagamento dos honorários periciais periciais no valor de R\$ 4.000,00, em favor do perito médico ----, atualizáveis a partir da data da entrega do laudo, com os critérios do art. 1º da Lei 6.899/1981 (OJ 198 – SDI-1 – TST).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento); as reclamadas, sobre o valor da condenação, observado o entendimento firmado na OJ 348 da SBDI-1 do C. TST; a parte autora, sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, tudo nos termos do disposto no art. 791-A, § 2º da CLT.

Em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determino a suspensão da exigibilidade da parcela honorária devida por esta, que somente será executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos exatos termos do parágrafo 4º do aludido

artigo, segundo redação conferida ao aludido dispositivo celetista após a publicação do Acórdão da ADI nº 5.766.

À exceção da indenização por danos morais, cujo critério de atualização monetária foi fixado no tópico próprio, a atualização monetária será da seguinte forma:

a) na fase pré-judicial, pelo IPCA-E, acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, Lei 8177 /91); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, pela taxa SELIC, que abarca correção monetária e juros de mora (art. 406 do CC, na sua redação anterior); c) a partir da vigência da nova redação dos art. 389 e 406 do CC (30/8/2024), pelo IPCA e juros conforme a taxa legal (Selic deduzido o IPCA).

Recolhimentos previdenciários, a cargo da Reclamada, nos termos do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, bem como das Súmulas 368, III, do TST e 66 do E. TRT da 1ª Região. Descontos fiscais na forma da Súmula 368, II, do TST e da OJ n. 400, da SDI-I, do TST. Fica autorizada a dedução de encargos fiscais e previdenciários da quota do Reclamante.

Transitado em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 653, "f", da CLT e nas diretrizes da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 02/2011 do C. TST, diante do reconhecimento de acidente de trabalho típico decorrente de conduta culposa patronal e da ausência de emissão tempestiva da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pela empregadora, determina-se a expedição de ofícios: à Procuradoria Geral Federal (PGF) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo endereço eletrônico institucional próprio (prf2.regressivas@agu.gov.br), com cópia da presente sentença e do laudo pericial, para subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva acidentária, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991.

Custas pelas Reclamadas, no valor de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 80.000,00) – art. 789, IV, §2 da CLT.

Liquidação por cálculos, na forma do artigo 879 da CLT. Limita-se a condenação aos valores indicados pelo reclamante na inicial, excetuando-se apenas a incidência de juros e correção monetária legais, os quais deverão ser apurados em liquidação.

Dispensada a manifestação da União, tendo em vista o valor estabelecido na Portaria PGF nº 582/2013.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAPERUNA/RJ, 25 de agosto de 2026.

ALESSANDRO FERNANDES IANNONE

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO FERNANDES IANNONE, em 25/08/2026, às 18:24:50 - 6ffc669
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26082015382484800000273857686?instancia=1>
Número do processo: 0102341-26.2025.5.01.0471
Número do documento: 26082015382484800000273857686